



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16325/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Junco do Seridó

Responsáveis: Arthur Araújo Gomes da Nóbrega

Valor: R\$ 772.140,30

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00089/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16325/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a análise da licitação;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16325/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 16325/21 trata do exame da Adesão à Ata de Registro de Preços nº AD10002/2021 oriunda da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, através do Fundo Municipal de Saúde do Junco do Seridó, cujo objeto foi aquisição de medicamentos de atenção básica, através da adesão a Ata de Registro de Preços nº 00009/2021 do município de Cruz do Espírito Santo, visando atender demandas da Secretaria de Saúde, totalizando R\$ 772.140,30.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Ante o exposto, a auditoria entende pela **notificação** do Gestor – Arthur Araújo Gomes da Nóbrega para se manifestar em relação aos itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 17 e 18**”.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 16735/22. A Auditoria analisou a defesa e concluiu que, com fulcro no estabelecido no art. 3º da RA nº 06/2017 c/c art. 8º da RA nº 05/21, o presente processo não é objeto de análise deste Órgão Técnico, tendo em vista que as despesas decorrentes do presente procedimento são custeadas com recursos majoritariamente federais através do SUS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00637/22, pugnando pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito e encaminhamento do processo ao TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar a presente Licitação. Nesse sentido, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** arquive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de maio de 2022

Con. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 10:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2022 às 10:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO